

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes decretarão, e Eu sancionei a Lei seguinte:

As Côrtes attendendo á necessidade de suffocar em seu principio a rebellião declarada em Tras-os-Montes, e considerando que em tal occurrencia convém sómente consultar a segurança publica, e preservar a Nação dos horrores da guerra civil, decretão provisoriamente o seguinte:

1.º As povoações que sem serem coactas por força militar se levantarem contra o Systema Constitucional, ficão fóra da protecção da Lei, e serão tratadas militarmente.

2.º Poderá o Governo authorisar os Commandantes das Tropas Constitucionaes, para que mediando sentença proferida em Conselho de Guerra, cuja execução dependa sómente da approvação delles, castiguem até á pena de morte inclusivamente os individuos de qualquer classe ou condição, que pegarem em armas contra o Systema Constitucional.

3.º Poderá tambem o Governo authorisar os referidos Commandantes para concederem qualquer amnistia, excluindo sempre della os cabeças de rebellião.

4.º A despeza do Exercito de operações contra os rebeldes será paga por seus proprios bens. A liquidação desta despeza, e a designação dos individuos que devem pagar, será comettida a uma Commissão militar.

5.º Ficão revogadas quaesquer disposições na parte em que se oppozerem ás da presente Lei. Lisboa, Paço das Côrtes aos 20 de Março de 1823.

Por tanto mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e executem tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio da Bemposta aos 21 de Março de 1823.

ELREI Com Guarda.

Manoel Gonçalves de Miranda.

ADDICIONAMENTO.

§. 2.º Sem dependencia de ordem superior, o Commandante militar, a cuja disposição assim ficarem os presos, convocará logo, e presidirá a um Conselho, composto de quatro vogaes militares por elle nomeados: onvidos os presos, e verificada a identidade das pessoas, serão os mesmos presos sentenciados a ser fuzilados; o processo será verbal e summario; e para elle, e para a execução da sentença ficam assignadas sómente vinte e quatro horas, e de tudo se lavrará auto.

Artigo 4.º Com aquellas pessoas, que, mesmo não entrando em territorio Portuguez o ex-Infante D. Miguel, se levantarem, ou tomarem armas a favor delle: se fôr em Provincia ou Districto, que esteja declarado em insurreição, se procederá como fica disposto no §. 2.º do Artigo antecedente; se porém não fôr em Districto, que esteja declarado em insurreição, e fóra da Lei, serão estas pessoas processadas e condemnadas como rebeldes, pelas authoridades ordinarias e competentes, conforme as Leis em vigor, e com todo o rigor dellas.

DOM JOÃO por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes decretarão, e Eu asacionei a Lei seguinte:

As Côrtes attendendo à necessidade de auferir em seu principio a rebelião declarada em Tras-os-Montes, e considerando que em tal occorrença convém somente consultar a segurança publica, e preservar a Nação dos horrores da guerra civil, decretão provisoriamente o seguinte:

1.º As provoações que sem serem coactas por forças militares se levantarem contra o Systema Constitucional, não fóra da protecção da Lei, e serão tratadas militarmente.

2.º Poderá o Governo authorisar os Commandantes das Tropas Constitucionaes, para que mediante sentença proferida em Conselho de Guerra, cuja execução dependa somente da approvação dellas, castiguem até a pena de morte inclusivamente os individuos de qualquer classe ou condição, que pegarem em armas contra o Systema Constitucional.

3.º Poderá também o Governo authorisar os referidos Commandantes para concederem qualquer amnistia, excluindo sempre della os cabeças de rebelião.

4.º A despesa do Exercito de operações contra os rebeldes será paga por seus proprios bens. A liquidação desta despesa, e a designação dos individuos que devem pagar, será committida a uma Commissão militar.

5.º Ficão revogadas quaesquer disposições na parte em que se oppozerem ás da presente Lei. Lisboa, Paço das Côrtes aos 20 de Março de 1823.

Por tanto mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e executem tão inteiramente como della se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio da Realposta aos 21 de Março de 1823.

EL REI Com Guarda.

Manoel Gonçalves de Miranda

ADICIONAMENTO.

§. 2.º Sem dependencia de ordem superior, o Commandante militar, a cuja disposição assim ficarem os presos, convocará logo, e presentará a um Conselho, composto de quatro vogaes militares por elle nomeados: ouvindo os presos, e verificada a identidade das pessoas, serão os mesmos presos sentenciados a ser fuzilados: o processo será verificado e para a execução da sentença ficam estas guardas somente vinte e quatro horas, e de tudo se levantará auto.

Artigo 4.º Com aquellas pessoas, que, mesmo não entrando em territorio Portuguez o ex-halle D. Miguel, se levantarem, ou tomarem armas a favor delle: se for em Provincia ou Districto, que esteja declarado em insurreição, se procederà como fica disposto no §. 2.º do Artigo antecedente; se porém não for em Districto, que esteja declarado em insurreição, e fóra da Lei, serão estas pessoas processadas e condemnadas como rebeldes, pelas authoridades ordinarias e competentes, conforme as Leis em vigor, e com todo o rigor dellas.